



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.094, DE 2024

(Do Sr. Clodoaldo Magalhães)

Dispõe sobre a proibição do cancelamento unilateral de contratos de planos de saúde pelas operadoras

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-1368/2024.

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL
Art. 137, caput - RICD



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N° , DE 2024

(Do Sr. Clodoaldo Magalhães)

Dispõe sobre a proibição do cancelamento unilateral de contratos de planos de saúde pelas operadoras

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica proibido às operadoras de planos de saúde o cancelamento unilateral de contratos de planos de assistência à saúde, exceto nos casos de inadimplência do pagamento da mensalidade, conforme previsto na Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, e de fraude comprovada por parte do consumidor, após processo administrativo que assegure direito de defesa e contraditório.

§1º Considera-se inadimplência a falta de pagamento da mensalidade por período superior a 60 (sessenta) dias, consecutivos ou não, ao longo de um ano de vigência do contrato, desde que o consumidor seja comprovadamente notificado até o 50º dia de inadimplência.

Art. 2º É vedado às operadoras de planos de saúde rescindir ou não renovar contrato de plano de saúde com base na idade do beneficiário ou na alteração do estado de saúde decorrente de qualquer condição ou deficiência, incluindo, mas não se limitando a, condições



genéticas, crônicas ou decorrentes de transtornos do espectro autista.

Art. 3º As operadoras de planos de saúde deverão oferecer alternativas de planos aos beneficiários idosos ou com alteração significativa de saúde, garantindo que não haja cessação de cobertura. A oferta deve ser realizada de forma clara e compreensível, com informações sobre coberturas, preços e diferenças entre os planos ofertados e o plano anterior, vedada a cobrança de preços a maior, de forma abusiva, por qualquer das condições acima mencionadas.

Art. 4º A violação do disposto nesta lei sujeitará a operadora às seguintes penalidades:

a) multa pecuniária, proporcional à gravidade da infração e ao porte econômico da operadora;

b) suspensão temporária da autorização para operar no mercado de assistência à saúde, em casos de reincidência.

c) pagamento de indenização por danos morais e materiais ao consumidor, com a consequente manutenção do contrato sem cobrança de taxas adicionais ou alteração nas condições originais do contrato.

Art. 5º Caberá à Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS) a fiscalização e aplicação das penalidades previstas nesta lei.

Art. 6º As operadoras de planos de saúde devem manter um registro detalhado de todos os contratos rescindidos, contendo os motivos claros e específicos da rescisão, disponíveis para fiscalização pelo órgão competente.

Art. 7º As disposições desta lei aplicam-se a todos os contratos de planos de saúde, independentemente da data de sua assinatura.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



* C D 2 4 2 3 2 8 5 3 4 4 0 0 *

JUSTIFICAÇÃO

Este projeto de lei visa garantir a segurança e a estabilidade dos consumidores de planos de saúde, protegendo-os contra práticas discriminatórias e abusivas por parte das operadoras de saúde. Nos últimos anos, temos observado uma tendência preocupante no setor de saúde suplementar, onde operadoras buscam rescindir unilateralmente contratos de plano de saúde sob alegações que, frequentemente, discriminam indivíduos pela sua idade avançada ou condições de saúde complexas, como no caso de pessoas portadoras de autismo.

A legislação atual, apesar de fornecer um certo grau de proteção, tem lacunas que algumas operadoras exploram para evitar a cobertura de indivíduos que mais precisam de suporte médico continuado. Tais ações não só comprometem a dignidade e os direitos desses consumidores, mas também contrariam os princípios básicos do direito à saúde e à vida, conforme estabelecido pela Constituição Federal.

Este projeto de lei propõe a proibição expressa do cancelamento unilateral de contratos por operadoras de planos de saúde, exceto em casos onde a lei já prevê a possibilidade de rescisão por falta de pagamento. Ao fazê-lo, o projeto não apenas fecha uma brecha usada por operadoras para excluir consumidores vulneráveis, mas também reafirma o compromisso do legislador com a proteção e promoção dos direitos dos consumidores.

Além disso, ao impor penalidades severas e obrigar a reintegração imediata dos serviços nos casos de cancelamentos indevidos, este projeto de lei busca dissuadir práticas abusivas, garantindo que as operadoras pensem duas vezes antes de violar os direitos assegurados aos seus consumidores.

Assim, este projeto é um passo essencial para a construção de um sistema de saúde mais justo e equitativo, onde o direito ao acesso contínuo à saúde seja inalienável e respeitado por todas as partes envolvidas no setor.



* C D 2 4 2 3 2 8 5 3 4 4 0 0 *

Sala das Sessões, em de de 2024.

Deputado Clodoaldo Magalhães
PV/PE



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD242328534400>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Clodoaldo Magalhães



* C D 2 2 4 2 2 3 2 8 5 3 4 4 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI N° 9.656, DE 3 DE
JUNHO DE 1998**

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:199806-03;9656>

FIM DO DOCUMENTO